DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7144/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7911/2020
PROTOCOLO	: 2046997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO PRÉVIO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – RESPOSTA À INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.

Vistos, etc.

Os autos se referem ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 22/2020, instaurado pelo Município de Bandeirantes, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS visando a aquisição de medicamentos/fármacos, solicitados pela Secretaria Municipal da Saúde Pública para suprir as necessidades da Farmácia Hospitalar, de acordo com as especificações e as respectivas quantidades constantes no anexo I (formulário de Proposta) do edital.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de controle prévio enviou a Análise ANA – DFS – 6494/2020 a este Conselheiro, destacando como possível irregularidade a inadequada pesquisa de preços, pois o Município deveria ampliar a base de consulta, com a realização da cesta de preços aceitáveis, o que pode acarretar preços superestimados, sugerindo a adoção de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório.

Ao receber os autos no gabinete, este Relator, por meio do Despacho DSP – G.WNB – 21521/2020, fls. 84, determinou a intimação da autoridade

responsável para que em 05 dias prestasse informações sobre as possíveis irregularidades.

Em resposta, o Município de Bandeirantes apresentou justificativa rebatendo o ponto apresentado pela equipe técnica, ressaltando, sobretudo, não existir evidências de superestimativa de preços, haja vista que os preços inicialmente apresentados não são os mesmos adjudicados, ficando abaixo dos valores inicialmente cotados.

Por fim, afirma que obedeceu a todos os preceitos legais, afastando, dessa forma a alegação de vício no edital.

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de garantir a efetividade do controle externo, com fundamento nos artigos 150 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que, a partir da determinação deste Gabinete, mereceram esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Analisando os autos, verifica-se que embora a Divisão Especializada tenha considerado a insuficiência de pesquisa de preços realizada pelo Município, o jurisdicionado informou que:

> "No mais, embora a equipe técnica tenha proferido decisão de que existe evidencias de superestimativas dos pregos, cumpre destacar que os pregos inicialmente apresentados não são os mesmos que foram adjudicados, sendo este bem abaixo dos valores incialmente cotados.
> Destarte, a o país está passando por situação de calamidade pública, e suspender a referida licitação poderá comprometer a segurança da população do Município de Bandeirantes-MS."

Verifica-se assim, que não se constata, *a priori*, a superestimativa de preços apontada na Análise da Divisão técnica, considerando que os preços adjudicados ficaram abaixo do valor cotado inicialmente, conforme afirmou o jurisdicionado em sua resposta.

Além disso, os métodos utilizados para realizar a pesquisa de mercado nas licitações não são pacíficos, devendo ser analisado pontualmente, levando em consideração todos os fatores que envolvem a contratação.

Assim, diante das justificativas apresentadas pelo Município de Bandeirantes, não restou caracterizada nenhuma situação que justifique a aplicação de suspensão do procedimento licitatório neste momento, por estarem afastados os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Outrossim, apresenta-se oportuno destacar que, recentemente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sofreu alterações pela Lei nº 13.655/2018, apontando a necessidade de se observar o princípio da razoabilidade nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

Especificamente, no *caput* do art. 22 da LINDB, oferta-se um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, conclui-se que, conquanto a equipe da Divisão Técnica deste Tribunal tenha apresentado análise apontando possíveis falhas no processo licitatório, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que as observações

não são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, justificar a adoção de medida excepcional como a cautelar, suspendendo a presente licitação, cujo procedimento não deve sofrer solução de continuidade quando não houver fatos concretos que demonstrem irregularidades na licitação.

Ressalte-se que esta decisão não impede a continuidade da fiscalização por este Tribunal do procedimento licitatório, bem como a apreciação de situações novas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2020, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

DETERMINO a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, nos termos do art. 149, § 3º, I, do RITC/MS.

INTIME-SE o jurisdicionado para tomar conhecimento desta Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA